

**Análise Técnica nº 015/2022-COFISPREV/AMPREV**

**PROCESSO Nº 2016.03.0323P**

**Beneficiário: JUCIMEIRE BENTO AIRES**

**Objeto: Aposentadoria por invalidez**

Trata-se de análise do processo nº 2016.03.0323P inerente ao pedido de aposentadoria por invalidez apresentado pela servidora JUCIMEIRE BENTO AIRES em 29/02/2016, representada no processo pela procuradora SONIA MARIA DA SILVA MONT'ALVERNE CANTO;

O presente processo inicia-se com um requerimento de auxílio doença, fl.02, e posteriormente é transformado em aposentadoria por invalidez, através de análise de instrução processual nas fl.176 a 178 (referência processo digital), com documentos juntados da fls. 03 a 175;

Nesta análise de instrução processual é citado um Memo. nº17/2017 da Auditoria/AMPREV, porém há apenas menção e não há como verificar seu conteúdo e se o referido é verdadeiro;

Identifico que houve falta de requerimento formal solicitando a aposentadoria por invalidez e o processo conta com juntadas de documentos confusas. Logo, resultou-se em um processo demorado e sem as formalidades necessárias, mesmo sendo um processo considerado nos autos, urgente, conforme despacho à fl. 216;

Verifica-se que o primeiro laudo médico sugerindo a aposentadoria por invalidez da servidora deu-se em 23/11/2013, às fls. Do processo digital 46 a 52 e só fora autorizado dar início ao procedimento de aposentadoria pela perícia medica da AMPREV em 16 de dezembro de 2014, conforme fls. 2 a 3 (processo digital);

Conforme relatório da Perícia Médica da AMPREV, a servidora iniciou o auxílio-doença em 17/07/2012, em 05/11/2013 a servidora não compareceu a perícia médica por estar internada em clinica psiquiátrica, sendo representada por procuradora;

Em 16/07/2014, foi sugerido o reexame da servidora para ate de aposentadoria, porém em seguida há anexado ao processo, à fl. 11 do processo digital, um requerimento de auxilio doença de 26/07/2012, segundo requerimento de auxilio doença de 07/01/2013 à fl. 26 do processo digital, terceiro requerimento de auxilio doença à fl.31 do processo digital;

Há no processo uma certidão de aposentadoria, à fl.71 do processo digital, que indica que a servidora encontra-se em processo de aposentadoria, mas oficialmente só fora dado início ao procedimento com a solicitação da perícia médica oficial em 16/12/2014;

Há um parecer técnico da AUDIN/AMPREV, às fls. 181/182, dando regular instrução processual para seguimento;

No processo digital à fl. 216, há um despacho solicitando urgência em dirimir diligências que impediam o processo de ser finalizado;

A procuradora da segurada foi acionada para compensar as lacunas e fazer as juntadas solicitadas ao processo, não sendo feitas, fora encaminhado para emissão de parecer jurídico, sendo o processo convertido em aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, dando-se início a aposentadoria por invalidez em 16/12/2014, contado a partir do laudo da perícia médica, sendo deferida com proventos parciais e com paridade, fls. 240 a 247;

Consta novo laudo emitido pela perícia médica da AMPREV em 16/12/2014 optando pela concessão de aposentadoria por invalidez, visto que a segurada sofre de doença psiquiátrica de difícil controle terapêutico, impedindo-a de realizar suas atividades laborais, conforme fl. 253;

Fora identificado uma dúvida acerca do início da contagem do tempo de serviço da segurada, visto que seu vínculo com o serviço público iniciou apenas após a nomeação em diário oficial, quando fora publicado o Decreto nº 2365 de 23/05/2002 iniciando os efeitos a partir de 01/04/2002, solicitando a CTS entre 21/08/2001 e 01/04/2002, conforme Ofício da fl. 251 em caráter urgente;

Fora juntada a CTS (Certidão de Tempo de Serviço) pela Secretária de Estado da administração, comprovando que o tempo de serviço deve ser contado desde o ingresso na antiga IPESAP, de acordo com o regido pelo artigo 5º da Lei 0660 de 08/04/2002, conforme fls. 254/255;

Com a emissão de novo parecer jurídico às fls. 290 e 291, foi confirmada a data de admissão da servidora sendo em 21/08/2001;

Em 17/02/2021, o processo fora encaminhado para total digitalização, para poder dar encaminhamento, conforme despacho à fl. 299, aproveito a oportunidade para

ressaltar que todas as referencias de folhas estão em conformidade com o processo digital;

AMPREV certifica que os requisitos legais necessários ao implemento da aposentadoria foram preenchidos em 16/12/2014, conforme laudo médico da perícia medica constante da fl. 253;

Termo de ciência dispensado devido a natureza da aposentadoria ser por invalidez;

Decreto de aposentadoria, com início de concessão a partir de 16 de dezembro de 2014, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado assentado à fl.312;

Publicação no DOE à fl. 314;

Fora emitido Oficio pelo DIFIS/AMPREV acerca do pagamento dos proventos integrais até a conclusão do processo, entre 16/12/2014 e 01/03/2021, quando fora publicada a aposentadoria em diário oficial, deferida com proventos proporcionais e com paridade, conforme fls. 320 e 322.

Incluído ao processo despacho da DICAB para o DIFIS às fls.325 a 327 para esclarecer a dúvida acerca do valor real de aposentadoria proporcional devido a servidora, visto que constam vários cálculos diferentes, causando certa confusão e incluindo ao processo real planilha de proventos corrigida com ficha financeira comprovando a correção às fls. 333 a 335;

Consta retificação de parecer jurídico emitido pelo PROJUR/AMPREV às fls. 339 a 343;

Relatado no que interessa como essência das razões de análise!

Senhores conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

Percebo ademais que a tramitação interna do processo apesar de confusa e com várias juntadas ao processo teve seus erros detectados e corrigidos, observando

os pareceres da auditoria, DICAB e Assessoria Jurídica que homologaram o pedido de aposentadoria por invalidez;

Note-se que a vigência da aposentadoria teve início a partir do dia 16/12/2014. No entanto, o processo da servidora só foi aberto em 29/02/2016 – 2016.03.0323P, e concluído após a publicação do decreto de concessão de aposentadoria - 0648 de em 01/03/2021.

Percebo também que a inclusão em folha de pagamento do valor correto concedido a aposentadoria por invalidez proporcional só aconteceu a partir da competência de abril de 2021 com ficha financeira inclusa à fl.335.

Vislumbro indícios de prejuízos financeiros (compensações), devido a demora para conclusão do processo e erros de cálculo nas planilhas de pagamento.

**Pelo exposto, solicito:**

- **Cópia do Memo nº021/2017 e Memo nº017/2017 mencionados no processo, mas que não pude confirmar a veracidade;**
- **Planilha das compensações feito deste benefício (auxílio Doença) de dezembro de 2014, até a data da aposentadoria concedida Beneficiária;**
- **Solicito relatório sucinto das ocorrências desse processo e após, agenda de Reunião com a Diretora de Benefícios, para prestar esclarecimentos;**
- **Solicito agenda de Reunião com a Perícia Médica, que acompanhou o processo, para prestar esclarecimento referente à morosidade para indicação de aposentadoria para a beneficiária.**

**Após as diligências, retorne os autos para finalizar relatório.**

**Eis o voto.**

Macapá-AP, 22 de fevereiro de 2022.

**Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro**

Conselheira Relatora

